



1121



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque

ATA PLENÁRIA, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.

Ata da octogésima sétima Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Décima Quinta Legislatura da Câmara Municipal de Rio Branco, estado do Acre.

Ao primeiro do mês de novembro do ano de 2022, às oito horas e dez minutos, no Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco; sob a presidência do **vereador Antônio Moraes**, secretariado pelo **vereador Hildegard Pascoal**, presentes ainda os Vereadores: **Adailton Cruz**, **Emerson Jarude**, **Fábio Araújo**, **Francisco Piaba**, **Hildegard Pascoal**, **Ismael Machado**, **Raimundo Castro**, **Raimundo Neném**, **Rutênio Sá** e **Samir Bestene**; foi declarada aberta a sessão. A Ata da sessão anterior foi aprovada por unanimidade. Constaram do **EXPEDIENTE DO DIA**: OFÍCIO CIRCULAR/Nº. 88/2022/SAERB/PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO; OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.258/2022; OFÍCIO/Nº SEINFRA/OFI/2022/00748; OFÍCIO/GABPRE/Nº 1.259/2022; OFÍCIO Nº 1515/2022/GAB/SEINFRA; OFÍCIO Nº SEINFRA-OFI-2022/00749. Em questão de ordem, **vereador Ismael Machado** justificou a ausência do vereador N. Lima, por questões de saúde; seguido pelo **vereador Antônio Moraes**, que justificou a ausência do vereador Rutênio Sá, em agenda externa. Aberto o **PEQUENO EXPEDIENTE**. **Vereador Francisco Piaba** assomou a tribuna. Agradeceu ao Executivo por indicações sanadas; registrou agenda na SEAGRO a fim de alinhar melhorias aos ramais da região do Benfica e destacou visita à regional das Placas. **Vereadora Lene Petecão** assomou a tribuna e comentou os manifestos político-sociais em decorrência do resultado da eleição presidencial do último domingo. Na sequência, confirmou indicações de melhoria ao ramal do Barro Vermelho – Distrito Industrial e adjacências. Em questão de ordem, **vereador Ismael Machado** apresentou Projeto de Lei visando conceder o título de cidadão verde ao senhor José Altino da Cruz Machado; e, Projetos de Decreto Legislativo a fim de lisonjear com a cidadania rio-branquense: Hilário Castro Melo, Ana Robério de Souza Santos e, através da apresentação de Resolução Legislativa, o Prêmio de Mulher destaque à senhora: Regiane de Queiroz Moreira Machado. Em questão de ordem, **vereador Antônio Moraes** justificou a ausência do vereador Arnaldo Barros, em agenda externa; e apresentou Projeto de Decreto Legislativo para conceder a cidadania rio-branquense ao senhor João Tomás de Queiroz. **Vereador Samir Bestene** assomou a tribuna. Parabenizou a vereadora Lene Petecão pelas indicações apresentadas. Registrou visita ao Ramal do Junqueira e saiu em defesa do fortalecimento da agricultura familiar, bem como cobrou melhores condições de trafegabilidade aos pequenos produtores. O parlamentar ainda destacou agenda no bairro das Placas e, por fim, ao comentar o resultado das urnas, parabenizou o então candidato à reeleição, o presidente Jair Messias Bolsonaro pela maciça votação no estado do Acre. Em questão de ordem, **vereador Raimundo Neném** apresentou Projeto de Resolução a fim de conceder o Prêmio de Mulher Destaque à senhora: Michelle De Oliveira Melo Wiciuk. Encerrado o Pequeno Expediente. Aberto o **GRANDE EXPEDIENTE**. **Vereador Célio Gadelha** assomou a tribuna. Via exposição de registro fotográfico e audiovisual, destacou a inspeção de obras na regional do São Francisco. Em apartes os vereadores Samir Bestene e Francisco Piaba. **Vereador Adailton Cruz** assomou a tribuna. Apresentou Projetos de Decreto Legislativo para concessão do título da cidadania rio-branquense a: Renata Biriba Aguiar, José Ricardo Siqueira Silva Júnior, Antônia da Silva Souza Rocha e Márcio Raleigue Abreu Lima Verde. Ademais, confirmou a indicação do Prêmio de Mulher Destaque, via Projeto de Resolução, à senhora Alesta Amâncio da Silva. Já em outra pauta, o parlamentar alertou para uma possível terceirização dos serviços diretos de saúde nas esferas municipal e estadual; cenário ao qual o edil se posicionou contrário. Em aparte a vereadora Lene Petecão. Por fim, o orador tratou da LDO estadual para 2023 e, ratificou a lisura do pleito eleitoral do último domingo. Em questão de ordem, **vereador Raimundo**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque

Castro apresentou Projetos de Decreto Legislativos de cidadania rio-branquense a: José Ronaldo Melo e Erivelto Atanásio Martins Ximenes e; Projeto de Lei para conceder a Cidadania Verde ao senhor Sergio Sebastiao Barros. Ainda pela ordem, **vereador Célio Gadelha** apresentou Projeto de Lei que visa à concessão da Cidadania Verde ao senhor Raimundo Nonato de Castro. Pela ordem, **vereador Fábio Araújo** solicitou a suspensão da sessão a fim de apreciar matérias em tramitação na Casa. Ainda pela ordem, **vereadora Lene Petecão** solicitou complacência visando a extensão do prazo dos PDL de cidadania rio-branquense para a próxima terça, 8. Encerrado o Grande Expediente. **SESSÃO SUSPensa. SESSÃO REABERTA.** Aberta a **ORDEM DO DIA.** Registrada a presença dos edis: **Adailton Cruz, Célio Gadelha, Emerson Jarude, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Lene Petecão, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene.** **Projeto de Lei Complementar nº63/2022,** de autoria do Executivo Municipal, que: institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018, e dá outras providências. Parecer da CCJRF e CUITT pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Votação. **Aprovado por unanimidade, com as emendas sugeridas, inclusive em redação final.** **Projeto de Lei nº23/2022,** de autoria do vereador Raimundo Castro, que: institui do âmbito do município de Rio Branco a Campanha permanente de promoção à saúde e prevenção das doenças ocupacionais dos profissionais do município de Rio Branco. Parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria, nos termos do texto substitutivo. **Votação. Aprovado por unanimidade, nos termos do texto substitutivo, inclusive em redação final.** Encerrada a Ordem do Dia. Aberta a **EXPLICAÇÃO PESSOAL.** **Vereadora Michelle Melo** assomou a tribuna e requereu Moção de Pesar aos amigos e familiares da senhora Neucemir Maia dos Santos. Por fim, teceu um discurso de valorização da democracia e de defesa dos menos favorecidos. Encerrada a Explicação Pessoal. Nada mais havendo a constar, a sessão foi encerrada às **10h23.** E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata que, após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por ele, Presidente, e por mim, Secretário:

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Presidente

VEREADOR HILDEGARD PASCOAL
Secretário.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa

Divisão de Arquivo e Protocolo/GABPREF	
Recebido em:	03/11/2022
Hora:	12:45
Por:	Sebastião

OFÍCIO N° 347/2022/DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 03 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
TIÃO BOCALOM
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, n° 285 – Bairro Centro
Rio Branco – (AC)



Assunto: Encaminhamento de Autógrafos

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos discriminados abaixo:

- **Autógrafo n° 80/2022**, oriundo do Projeto de Lei Complementar n°. 63/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual possui a seguinte ementa: "Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar n° 48 de 25 de julho de 2018 e dá outras providências", com **as emendas discriminadas abaixo**:

Verificou-se a existência de dois erros materiais no corpo do projeto de lei que foram objetos de emendas para fins de correção. São referências errôneas sobre artigos da própria proposição:

i) art. 2º, §3º: faz referência ao art. 4º do projeto, quando o correto seria o art. 5º.

ii) art. 5º, parágrafo único: faz referência ao art. 10 do projeto, quando o correto seria o art. 11.

- Autógrafo n° 81/2022, oriundo do Projeto de Lei n°. 23/2022, de autoria do Vereador Raimundo Castro, o qual possui a seguinte ementa: "Institui a **Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Profissionais de Saúde e Educação da rede municipal**";



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa



Ademais, comunico que o inteiro teor dos autos dos Processos dos referidos Projetos de Leis Complementares encontram-se no sítio oficial da Câmara Municipal de Rio Branco, dentro do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL (<https://sapl.riobranco.ac.leg.br/>).

Atenciosamente,



CAP. N. LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.314 /2022

Rio Branco - AC, 22 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo e Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original do Autógrafo nº 80 e da Lei Municipal nº 193, de 17 de novembro de 2022, que **"Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 e dá outras providências"**, devidamente publicada no Diário Oficial.

Votos de elevada estima e consideração,



Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 22-11-2022
Hora: 16:09
Recebido: galucki

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 12-173
Em: 22/11/2022
galucki

AUTÓGRAFO

Nº 80/2022

Do: Projeto de Lei Complementar n.º 63/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar n.º 48 de 25 de julho de 2018 e dá outras providências".

Lei Complementar n.º 193 de 17/11/22 Publicada no D.O.E. nº 13.412 de 18/11/22



AUTÓGRAFO N°80/2022

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Sanciono integralmente.
Em: *17* de *novembro* de *2022*.
Tião Bocalom
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal
Prefeito de Rio Branco

Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar n° 48 de 25 de julho de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Em atenção ao que determina o art. 4°, inciso I, da Lei Complementar n° 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), cujo teor se refere à simplificação dos procedimentos administrativos relacionados ao licenciamento urbanístico, fica instituído no âmbito do Município de Rio Branco por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, o licenciamento urbanístico auto declaratório, para as obras classificadas nas categorias 1, 2, 3 e 4, conforme Tabela 1 – Categoria das Edificações, disposta no art. 19 da Lei Complementar n° 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras).

§1° Os projetos para as categorias de edificações mencionados no caput deste artigo poderão ser licenciados, por meio do Alvará de Licença para Construção, mediante apresentação da planta de implantação, quitação da taxa do Alvará solicitado, e autodeclaração de responsabilidade de adequação às exigências urbanísticas e demais documentos elencados em regulamentação posterior, respeitados os índices urbanísticos e a legislação federal pertinente.

§2° O Alvará de Licença para Construção obtido no licenciamento urbanístico autodeclaratório terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, por sucessivas vezes que se fizerem necessárias, observadas as condições de renovação do art. 36 da Lei Complementar n° 48 de 25 de julho de 2018.

§3° O procedimento para expedição do Termo de Habite-se das obras licenciadas por licenciamento urbanístico autodeclaratório seguirá o rito definido na Lei Complementar n° 48 de 25 de julho de 2018.

Art. 2° A planta de implantação exigida para as categorias de edificações descritas no art. 1° desta Lei deverá conter as áreas classificadas como corpo principal e as destinadas à varanda e garagens devidamente indicadas, cotadas e legendadas, devendo ainda ser apresentado o memorial descritivo da obra.

§1º Define-se como corpo principal o perímetro da edificação compartimentado que caracteriza os ambientes e possibilita o uso da edificação, constituída de paredes de vedação, esquadrias e instalações sanitárias.

§2º Define-se como varanda o perímetro acessório do corpo principal, caracterizada por não possuir paredes de vedação, esquadrias e instalações sanitárias.

§3º Nas edificações mencionadas no art. 1º desta Lei classificadas como categorias 1, 2, 3 e 4, deverão ser indicadas e cotadas a área do terreno, da edificação, com os seus respectivos parâmetros urbanísticos definidos no Art. 5º desta lei.

§4º Nas obras multifamiliares que possuírem áreas comuns de terreno e áreas construídas em comum, deverá conter na planta de implantação a redistribuição das mesmas respeitando as proporcionalidades das áreas privativas e das áreas construídas das unidades, para fins do cálculo dos índices urbanísticos.

Art. 3º Para instrução do processo administrativo de licenciamento urbanístico auto declaratório exigir-se-á, obrigatoriamente, a seguinte documentação:

- I - certidão negativa de tributos ou comprovante de pagamento do último IPTU;
- II - cópia dos documentos pessoais, RG e CPF para pessoa física, ou CNPJ para pessoa jurídica;
- III - título de propriedade do terreno ou documento equivalente;
- IV - comprovante de inscrição da obra no cadastro nacional de obra - CNO;
- V - anotação/Registro de responsabilidade técnica (ART ou RRT) de autoria de projeto e/ou execução da obra;
- VI - planta de implantação, conforme definido no artigo 2º;
- VII - memorial descritivo da obra;
- VIII - declaração de responsabilidade de adequação às exigências urbanísticas, conforme definido no §1º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º Não se enquadram no procedimento de licenciamento autodeclaratório as obras que:

- I - necessitem de licenciamento ambiental;
- II - necessitem de aprovação no Corpo de Bombeiros;
- III - estejam localizados em área de risco conforme classificado pelo Plano Diretor municipal;
- IV - imóvel tombado ou em processo de tombamento;
- V - necessitem de aprovação da Vigilância Sanitária;
- VI - necessitem de aprovação no órgão gestor de trânsito;

Parágrafo Único. As obras enquadradas nas restrições descritas no caput deste artigo, seguirão o rito próprio definido na Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras).

Art. 5º Os projetos objeto de licenciamento urbanístico, independentemente de serem alcançados pelo licenciamento autodeclaratório, deverão atender as legislações vigentes, quanto aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - zoneamento;
- II - categoria de uso;
- III - taxa de ocupação – TO %;
- IV - taxa de permeabilidade – TP %;
- V - coeficiente de aproveitamento – CA;
- VI - recuos frontal e lateral;
- VII - acessibilidade;
- VIII - acesso de veículos;
- IX - estacionamento.

Parágrafo Único. O procedimento do licenciamento urbanístico autodeclaratório será objeto de regulamentação nos termos do art. 11, ficando os demais sujeitos a análise dos parâmetros técnicos apresentados.

Art. 6º As obras executadas em desacordo com o Projeto Aprovado terão seus requerimentos de Habite-se indeferidos, devendo o Processo Administrativo ser arquivado, e, portanto, providenciada solicitação para aprovação do novo projeto do empreendimento.

Art. 7º As obras licenciadas por meio do licenciamento urbanístico autodeclaratório serão objetos de fiscalização da SEINFRA por meio de seus agentes Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, e constatada desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, como também, a qualquer descumprimento a legislação vigente, poderão ser adotadas as medidas administrativas e judiciais contra o proprietário, possuidor e responsáveis técnicos nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Constatado desvio entre quaisquer parâmetros construtivos previstos na legislação vigente e/ou consignados em projeto, serão aplicadas ao proprietário, possuidor e responsáveis técnicos, além das penalidades previstas nas legislações municipais vigentes, às seguintes:

- I - intimação para providenciar a adequação do imóvel à legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - cassação do alvará de construção.

§1º O prazo estabelecido no inciso I compreende a protocolização de novo projeto, realização de análise pelo setor competente e pagamento de taxas.

§2º O não cumprimento do prazo estabelecido no inciso I, acarretará na abertura de processo administrativo de cassação do alvará, previsto no inciso II.

§3º Na impossibilidade de adequação do imóvel, o proprietário deverá ser intimado a proceder à demolição do imóvel em até 60 (sessenta) dias a contar da data de intimação.

§4º O não atendimento à intimação prevista no parágrafo anterior acarretará a aplicação das medidas judiciais cabíveis, consoante disposição do art. 233, §1º e §2º da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras);

Art. 9º É vedada a concessão de quaisquer anistias e outros benefícios legais, a exceção daqueles com previsão na Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), aplicáveis às multas decorrentes da aplicação da presente lei.

Art. 10. Quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará de Construção solicitado, bem como os desvios dos parâmetros construtivos conforme art. 8º desta Lei Complementar, a SEINFRA oficiará o Conselho de Classe do profissional responsável técnico para apuração da sua responsabilidade no exercício profissional.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal editará Decreto regulamentando os procedimentos administrativos necessários para aplicação da presente Lei, definindo os mecanismos de controle e fiscalização, padronização, aperfeiçoamento e simplificação dos trâmites para emissão de licenças urbanísticas.

Art. 12. A Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 206.....
VII - forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo, bem como o fornecimento de declarações inverídicas, ou ainda, omissão de informações tidas por relevantes para obtenção do seu resultado;

Art. 213. A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária a ser paga pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias da autuação.

§1º As multas fixadas em unidades fiscais do município serão informadas pela autoridade fiscal competente no momento da lavratura do auto de infração.

§5º As multas não pagas nos prazos legais após o recebimento da notificação de autuação, serão inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente.

§8º O infrator que comprovar que possui requerimento de licença da obra ou serviço objeto da infração devidamente protocolados no prazo de 30 (dias) da autuação, fará jus a 50% (cinquenta por cento) de desconto na quitação da multa.

§9º A totalidade das multas aplicadas serão revertidas nas ações de competência da Fiscalização de Obras e Urbanismo do Município de Rio Branco no âmbito do monitoramento e gestão urbana.

§11 É vedada a concessão de anistia e outros benefícios legais, a exceção dos previstos no §8º deste artigo, no Art. 218, Art. 220 e Art. 221, sobre o valor da multa aplicada, podendo incidir somente sobre juros e mora.

Art. 214. Para a infração tipificada no inciso I do artigo 206, o valor da multa será de 0,20 UFMRB para cada metro quadrado (m²) da área objeto da infração.

Parágrafo único. Para a infração prevista no inciso VIII do artigo 206, o valor da multa será de 0,02 UFMRB para cada metro quadrado (m²) da área objeto da infração.

Art. 215. Para as infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII e XIV do artigo 206, como também, outros casos de execução de serviços em desacordo com esta Lei, a multa aplicada será de 10 (dez) UFMRB.

Art. 216. Para a infração prevista no inciso XV do artigo 206, a multa a ser aplicada será de 01 (uma) UFMRB, desde que o Alvará de Licença para Construção e o projeto aprovado tenham sido expedidos em data anterior a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único.

Art. 217. Para a infração prevista nos incisos XI, XVI e XVII do artigo 206 a multa a ser aplicada será de 05 (cinco) UFMRB.

Art. 220.

Parágrafo único. Obtida a redução que trata o *caput* do artigo, o infrator não fará jus cumulativamente às reduções previstas no art. 218 e §1º.

Art. 234.

I -

ii -

III - quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará de Construção por meio do processo de licenciamento urbanístico autodeclaratório.

Art. 239. A Notificação Administrativa tem por finalidade dar conhecimento ao munícipe das exigências legais a serem atendidas, solicitar documentação, providências ou comparecimento no setor competente devendo ser emitida pelo Diretor de Fiscalização Urbana”.

Art. 13. Aplicam-se aos casos omissos a Lei Complementar nº 48, de 25 de julho de 2018 (Código de Obras) e a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 (Plano Diretor).

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 3 de novembro de 2022.

VEREADOR CAP. N. LIMA
Presidente.

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



LEI COMPLEMENTAR Nº 193 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

“Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Em atenção ao que determina o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), cujo teor se refere à simplificação dos procedimentos administrativos relacionados ao licenciamento urbanístico, fica instituído no âmbito do Município de Rio Branco por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, o licenciamento urbanístico auto declaratório, para as obras classificadas nas categorias 1, 2, 3 e 4, conforme Tabela 1 – Categoria das Edificações, disposta no art. 19 da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras).

§1º Os projetos para as categorias de edificações mencionados no caput deste artigo poderão ser licenciados, por meio do Alvará de Licença para Construção, mediante apresentação da planta de implantação, quitação da taxa do Alvará solicitado, e autodeclaração de responsabilidade de adequação às exigências urbanísticas e demais documentos elencados em regulamentação posterior, respeitados os índices urbanísticos e a legislação federal pertinente.

§2º O Alvará de Licença para Construção obtido no licenciamento urbanístico autodeclaratório terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, por sucessivas vezes que se fizerem necessárias, observadas as condições de renovação do art. 36 da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018.



1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§3º O procedimento para expedição do Termo de Habite-se das obras licenciadas por licenciamento urbanístico autodeclaratório seguirá o rito definido na Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018.

Art. 2º A planta de implantação exigida para as categorias de edificações descritas no art. 1º desta Lei deverá conter as áreas classificadas como corpo principal e as destinadas à varanda e garagens devidamente indicadas, cotadas e legendadas, devendo ainda ser apresentado o memorial descritivo da obra.

§1º Define-se como corpo principal o perímetro da edificação compartimentado que caracteriza os ambientes e possibilita o uso da edificação, constituída de paredes de vedação, esquadrias e instalações sanitárias.

§2º Define-se como varanda o perímetro acessório do corpo principal, caracterizada por não possuir paredes de vedação, esquadrias e instalações sanitárias.

§3º Nas edificações mencionadas no art. 1º desta Lei classificadas como categorias 1, 2, 3 e 4, deverão ser indicadas e cotadas a área do terreno, da edificação, com os seus respectivos parâmetros urbanísticos definidos no Art. 5º desta lei.

§4º Nas obras multifamiliares que possuírem áreas comuns de terreno e áreas construídas em comum, deverá conter na planta de implantação a redistribuição das mesmas respeitando as proporcionalidades das áreas privativas e das áreas construídas das unidades, para fins do cálculo dos índices urbanísticos.

Art. 3º Para instrução do processo administrativo de licenciamento urbanístico auto declaratório exigir-se-á, obrigatoriamente, a seguinte documentação:

- I - certidão negativa de tributos ou comprovante de pagamento do último IPTU;
- II - cópia dos documentos pessoais, RG e CPF para pessoa física, ou CNPJ para pessoa jurídica;
- III - título de propriedade do terreno ou documento equivalente;
- IV - comprovante de inscrição da obra no cadastro nacional de obra - CNO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



V - anotação/Registro de responsabilidade técnica (ART ou RRT) de autoria de projeto e/ou execução da obra;

VI - planta de implantação, conforme definido no artigo 2º;

VII - memorial descritivo da obra;

VIII - declaração de responsabilidade de adequação às exigências urbanísticas, conforme definido no §1º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º Não se enquadram no procedimento de licenciamento autodeclaratório as obras que:

I - necessitem de licenciamento ambiental;

II - necessitem de aprovação no Corpo de Bombeiros;

III - estejam localizados em área de risco conforme classificado pelo Plano Diretor municipal;

IV - imóvel tombado ou em processo de tombamento;

V - necessitem de aprovação da Vigilância Sanitária;

VI - necessitem de aprovação no órgão gestor de trânsito;

Parágrafo Único. As obras enquadradas nas restrições descritas no caput deste artigo, seguirão o rito próprio definido na Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras).

Art. 5º Os projetos objeto de licenciamento urbanístico, independentemente de serem alcançados pelo licenciamento autodeclaratório, deverão atender as legislações vigentes, quanto aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - zoneamento;

II - categoria de uso;

III - taxa de ocupação – TO %;

IV - taxa de permeabilidade – TP %;

V - coeficiente de aproveitamento – CA;

VI - recuos frontal e lateral;

VII - acessibilidade;

VIII - acesso de veículos;

IX - estacionamento.

Parágrafo Único. O procedimento do licenciamento urbanístico autodeclaratório será objeto de regulamentação nos termos do art. 11, ficando os demais sujeitos a análise dos parâmetros técnicos apresentados.

Art. 6º As obras executadas em desacordo com o Projeto Aprovado terão seus requerimentos de Habite-se indeferidos, devendo o Processo Administrativo ser arquivado, e, portanto, providenciada solicitação para aprovação do novo projeto do empreendimento.

Art. 7º As obras licenciadas por meio do licenciamento urbanístico autodeclaratório serão objetos de fiscalização da SEINFRA por meio de seus agentes Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, e constatada desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, como também, a qualquer descumprimento a legislação vigente, poderão ser adotadas as medidas administrativas e judiciais contra o proprietário, possuidor e responsáveis técnicos nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Constatado desvio entre quaisquer parâmetros construtivos previstos na legislação vigente e/ou consignados em projeto, serão aplicadas ao proprietário, possuidor e responsáveis técnicos, além das penalidades previstas nas legislações municipais vigentes, às seguintes:

I - intimação para providenciar a adequação do imóvel à legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - cassação do alvará de construção.

§1º O prazo estabelecido no inciso I compreende a protocolização de novo projeto, realização de análise pelo setor competente e pagamento de taxas.

§2º O não cumprimento do prazo estabelecido no inciso I, acarretará na abertura de processo administrativo de cassação do alvará, previsto no inciso II.

§3º Na impossibilidade de adequação do imóvel, o proprietário deverá ser intimado a proceder à demolição do imóvel em até 60 (sessenta) dias a contar da data de intimação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§4º O não atendimento à intimação prevista no parágrafo anterior acarretará a aplicação das medidas judiciais cabíveis, consoante disposição do art. 233, §1º e §2º da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras);

Art. 9º É vedada a concessão de quaisquer anistias e outros benefícios legais, a exceção daqueles com previsão na Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), aplicáveis às multas decorrentes da aplicação da presente lei.

Art. 10. Quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará de Construção solicitado, bem como os desvios dos parâmetros construtivos conforme art. 8º desta Lei Complementar, a SEINFRA oficiará o Conselho de Classe do profissional responsável técnico para apuração da sua responsabilidade no exercício profissional.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal editará Decreto regulamentando os procedimentos administrativos necessários para aplicação da presente Lei, definindo os mecanismos de controle e fiscalização, padronização, aperfeiçoamento e simplificação dos trâmites para emissão de licenças urbanísticas.

Art. 12. A Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.206.....

VII - forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo, bem como o fornecimento de declarações inverídicas, ou ainda, omissão de informações tidas por relevantes para obtenção do seu resultado;

Art. 213. A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária a ser paga pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias da autuação.

§1º As multas fixadas em unidades fiscais do município serão informadas pela autoridade fiscal competente no momento da lavratura do auto de infração.

§5º As multas não pagas nos prazos legais após o recebimento da notificação de autuação, serão inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente.

§8º O infrator que comprovar que possui requerimento de licença da obra ou serviço objeto da infração devidamente protocolados no prazo de 30 (dias) da autuação, fará jus a 50% (cinquenta por cento) de desconto na quitação da multa.

§9º A totalidade das multas aplicadas serão revertidas nas ações de competência da Fiscalização de Obras e Urbanismo do Município de Rio Branco no âmbito do monitoramento e gestão urbana.

§11 É vedada a concessão de anistia e outros benefícios legais, a exceção dos previstos no

§8º deste artigo, no Art. 218, Art. 220 e Art. 221, sobre o valor da multa aplicada, podendo incidir somente sobre juros e mora.

Art. 214. Para a infração tipificada no inciso I do artigo 206, o valor da multa será de 0,20 UFMRB para cada metro quadrado (m²) da área objeto da infração.

Parágrafo único. Para a infração prevista no inciso VIII do artigo 206, o valor da multa será de 0,02 UFMRB para cada metro quadrado (m²) da área objeto da infração.

Art. 215. Para as infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII e XIV do artigo 206, como também, outros casos de execução de serviços em desacordo com esta Lei, a multa aplicada será de 10 (dez) UFMRB.

Art. 216. Para a infração prevista no inciso XV do artigo 206, a multa a ser aplicada será de 01 (uma) UFMRB, desde que o Alvará de Licença para Construção e o projeto aprovado tenham sido expedidos em data anterior a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 217. Para a infração prevista nos incisos XI, XVI e XVII do artigo 206 a multa a ser aplicada será de 05 (cinco) UFMRB.

Art. 220.

Parágrafo único. Obtida a redução que trata o *caput* do artigo, o infrator não fará jus cumulativamente às reduções previstas no art. 218 e §1º.

Art. 234.

I -

II -

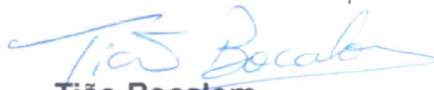
III - quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará de Construção por meio do processo de licenciamento urbanístico autodeclaratório.

Art. 239. A Notificação Administrativa tem por finalidade dar conhecimento ao munícipe das exigências legais a serem atendidas, solicitar documentação, providências ou comparecimento no setor competente devendo ser emitida pelo Diretor de Fiscalização Urbana".

Art. 13. Aplicam-se aos casos omissos a Lei Complementar nº 48, de 25 de julho de 2018 (Código de Obras) e a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 (Plano Diretor).

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 17 de novembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.

13.412 DE 18/11/22

g. Nº 92-94



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



OF/CMRB/GAPRE/Nº1005/2022

Rio Branco-AC, 23 de Novembro de 2022.

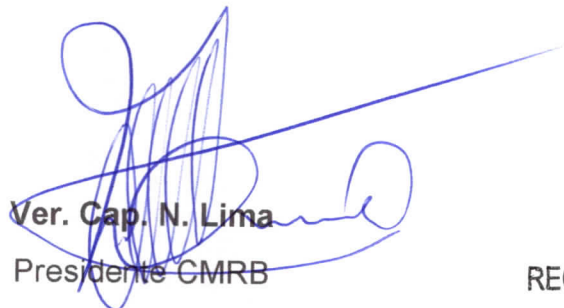
A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.314/2022.

Senhora Diretora,

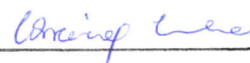
Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, a via original do Autógrafo nº80 e da Lei Municipal nº193, de 17 de Novembro de 2022, que "**Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar nº48 de 25 de Julho de 2018 e dá outras providências**", devidamente publicada no Diário Oficial.

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima

Presidente CMRB

RECEBIDO 23/11/22



33.41.

O presente Instrumento de Apostilamento tem como objetivo a modificação unilateral do Contrato 072/2021 registrado e publicado através do DOE nº 13.050 de quinta-feira, 24 de maio de 2021, por parte da Administração, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, visando a INCLUSÃO das seguintes Classificações Orçamentárias.

INCLUSÃO DO ORÇAMENTO

ELEMENTO DE DESPESA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FONTE DE RECURSOS	EXERCÍCIO
3.3.90.39.00.00	12.122.0001.2014	012	2022
3.3.90.39.00.00	12.361.0002.2020	005	2022
3.3.90.39.00.00	12.361.0002.2016	012	2022

Plácido de Castro - AC, 10 de agosto 2022.

Assina: Camilo da Silva (Prefeito)

PORTO WALTER

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 219/2022, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DA PREFEITURA DE PORTO WALTER E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, restauração das leis 182 de 03/2013, 189 de 07/2013 e a Lei nº 361 de 06/2021.

DECRETA:

Art.1º - Fica nomeado (a), o (a) senhor(a) MARIA GRACILENE SILVA DE ALMEIDA, inscrito no RG: nº: 1026782-4 no cargo/função de Coordenação de Controle de Endemias – CC 04, sem ônus, em função atribuída na Secretaria Municipal de Saúde, até ulterior deliberação;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER,

ESTADO DO ACRE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 220/2022, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DA PREFEITURA DE PORTO WALTER E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, restauração das leis 182 de 03/2013, 189 de 07/2013 e a Lei nº 361 de 06/2021.

DECRETA:

Art.1º - Fica nomeado (a), o (a) senhor(a) ELAIR COSTA SILVA, inscrito no RG: nº: 1277652-1 no cargo/função de Coordenação de Controle de Endemias – CC 04, sem ônus, em função atribuída na Secretaria Municipal de Saúde, até ulterior deliberação;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER,

ESTADO DO ACRE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 193 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

"Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Em atenção ao que determina o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), cujo teor se refere à simplificação dos procedimentos administrativos relacionados ao licenciamento urbanístico, fica instituído no âmbito do Município de Rio Branco por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, o licenciamento urbanístico auto declaratório, para as obras classificadas nas categorias 1, 2, 3 e 4, conforme Tabela 1 – Categoria das Edificações, disposta no art. 19 da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras).

§1º Os projetos para as categorias de edificações mencionados no caput deste artigo poderão ser licenciados, por meio do Alvará de Licença para Construção, mediante apresentação da planta de implantação, quitação da taxa do Alvará solicitado, e autodeclaração de responsabilidade de adequação às exigências urbanísticas e demais documentos elencados em regulamentação posterior, respeitados os índices urbanísticos e a legislação federal pertinente.

§2º O Alvará de Licença para Construção obtido no licenciamento urbanístico autodeclaratório terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, por sucessivas vezes que se fizerem necessárias, observadas as condições de renovação do art. 36 da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018.

§3º O procedimento para expedição do Termo de Habite-se das obras licenciadas por licenciamento urbanístico autodeclaratório seguirá o rito definido na Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018.

Art. 2º A planta de implantação exigida para as categorias de edificações descritas no art. 1º desta Lei deverá conter as áreas classificadas como corpo principal e as destinadas à varanda e garagens devidamente indicadas, cotadas e legendadas, devendo ainda ser apresentado o memorial descritivo da obra.

§1º Define-se como corpo principal o perímetro da edificação compartimentado que caracteriza os ambientes e possibilita o uso da edificação, constituída de paredes de vedação, esquadrias e instalações sanitárias.

§2º Define-se como varanda o perímetro acessório do corpo principal, caracterizada por não possuir paredes de vedação, esquadrias e instalações sanitárias.

§3º Nas edificações mencionadas no art. 1º desta Lei classificadas como categorias 1, 2, 3 e 4, deverão ser indicadas e cotadas a área do terreno, da edificação, com os seus respectivos parâmetros urbanísticos definidos no Art. 5º desta lei.

§4º Nas obras multifamiliares que possuírem áreas comuns de terreno e áreas construídas em comum, deverá conter na planta de implantação a redistribuição das mesmas respeitando as proporcionalidades das áreas privativas e das áreas construídas das unidades, para fins do cálculo dos índices urbanísticos.

Art. 3º Para instrução do processo administrativo de licenciamento urbanístico auto declaratório exigir-se-á, obrigatoriamente, a seguinte documentação:

I - certidão negativa de tributos ou comprovante de pagamento do último IPTU;

II - cópia dos documentos pessoais, RG e CPF para pessoa física, ou CNPJ para pessoa jurídica;

III - título de propriedade do terreno ou documento equivalente;

IV - comprovante de inscrição da obra no cadastro nacional de obra - CNO;

V - anotação/Registro de responsabilidade técnica (ART ou RRT) de autoria de projeto e/ou execução da obra;

VI - planta de implantação, conforme definido no artigo 2º;

VII - memorial descritivo da obra;

VIII - declaração de responsabilidade de adequação às exigências urbanísticas, conforme definido no §1º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º Não se enquadram no procedimento de licenciamento autodeclaratório as obras que:

I - necessitem de licenciamento ambiental;

II - necessitem de aprovação no Corpo de Bombeiros;

III - estejam localizados em área de risco conforme classificado pelo Plano Diretor municipal;

IV - imóvel tombado ou em processo de tombamento;

V - necessitem de aprovação da Vigilância Sanitária;

VI - necessitem de aprovação no órgão gestor de trânsito;

Parágrafo Único. As obras enquadradas nas restrições descritas no caput deste artigo, seguirão o rito próprio definido na Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras).

Art. 5º Os projetos objeto de licenciamento urbanístico, independentemente de serem alcançados pelo licenciamento autodeclaratório, deverão atender as legislações vigentes, quanto aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - zoneamento;

II - categoria de uso;

III - taxa de ocupação – TO %;

IV - taxa de permeabilidade – TP %;

V - coeficiente de aproveitamento – CA;

VI - recuos frontal e lateral;

VII - acessibilidade;

VIII - acesso de veículos;

IX - estacionamento.

Parágrafo Único. O procedimento do licenciamento urbanístico autodeclaratório será objeto de regulamentação nos termos do art. 11, ficando os demais sujeitos a análise dos parâmetros técnicos apresentados.

Art. 6º As obras executadas em desacordo com o Projeto Aprovado terão seus requerimentos de Habite-se indeferidos, devendo o Processo Administrativo ser arquivado, e, portanto, providenciada solicitação para aprovação do novo projeto do empreendimento.

Art. 7º As obras licenciadas por meio do licenciamento urbanístico autodeclaratório serão objetos de fiscalização da SEINFRA por meio de seus agentes Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, e constatada desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, como também, a qualquer descumprimento a legislação vigente, poderão ser adotadas as medidas administrativas e judiciais contra o proprietário, possuidor e responsáveis técnicos nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Constatado desvio entre quaisquer parâmetros construtivos previstos na legislação vigente e/ou consignados em projeto, serão aplicadas ao proprietário, possuidor e responsáveis técnicos, além das penalidades previstas nas legislações municipais vigentes, às seguintes:

I - intimação para providenciar a adequação do imóvel à legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - cassação do alvará de construção.

§1º O prazo estabelecido no inciso I compreende a protocolização de novo projeto, realização de análise pelo setor competente e pagamento de taxas.

§2º O não cumprimento do prazo estabelecido no inciso I, acarretará na abertura de processo administrativo de cassação do alvará, previsto no inciso II.

§3º Na impossibilidade de adequação do imóvel, o proprietário deverá ser intimado a proceder à demolição do imóvel em até 60 (sessenta) dias a contar da data de intimação.

§4º O não atendimento à intimação prevista no parágrafo anterior acarretará a aplicação das medidas judiciais cabíveis, consoante disposição do art. 233, §1º e §2º da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras);

Art. 9º É vedada a concessão de quaisquer anistias e outros benefícios legais, a exceção daqueles com previsão na Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), aplicáveis às multas decorrentes da aplicação da presente lei.

Art. 10. Quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará de Construção solicitado, bem como os desvios dos parâmetros construtivos conforme art. 8º desta Lei Complementar, a SEINFRA oficiará o Conselho de Classe do profissional responsável técnico para apuração da sua responsabilidade no exercício profissional.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal editará Decreto regulamentando os procedimentos administrativos necessários para aplicação da presente Lei, definindo os mecanismos de controle e fiscalização, padronização, aperfeiçoamento e simplificação dos trâmites para emissão de licenças urbanísticas.

Art. 12. A Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.206.....

VII - forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo, bem como o fornecimento de declarações inverídicas, ou ainda, omissão de informações tidas por relevantes para obtenção do seu resultado;

Art. 213. A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária a ser paga pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias da autuação.

§1º As multas fixadas em unidades fiscais do município serão informadas pela autoridade fiscal competente no momento da lavratura do auto de infração.



§5º As multas não pagas nos prazos legais após o recebimento da notificação de autuação, serão inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente.

§8º O infrator que comprovar que possui requerimento de licença da obra ou serviço objeto da infração devidamente protocolados no prazo de 30 (dias) da autuação, fará jus a 50% (cinquenta por cento) de desconto na quitação da multa.

§9º A totalidade das multas aplicadas serão revertidas nas ações de competência da Fiscalização de Obras e Urbanismo do Município de Rio Branco no âmbito do monitoramento e gestão urbana.

§11 É vedada a concessão de anistia e outros benefícios legais, a exceção dos previstos no

§8º deste artigo, no Art. 218, Art. 220 e Art. 221, sobre o valor da multa aplicada, podendo incidir somente sobre juros e mora.

Art. 214. Para a infração tipificada no inciso I do artigo 206, o valor da multa será de 0,20 UFMRB para cada metro quadrado (m²) da área objeto da infração.

Parágrafo único. Para a infração prevista no inciso VIII do artigo 206, o valor da multa será de 0,02 UFMRB para cada metro quadrado (m²) da área objeto da infração.

Art. 215. Para as infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII e XIV do artigo 206, como também, outros casos de execução de serviços em desacordo com esta Lei, a multa aplicada será de 10 (dez) UFMRB.

Art. 216. Para a infração prevista no inciso XV do artigo 206, a multa a ser aplicada será de 01 (uma) UFMRB, desde que o Alvará de Licença para Construção e o projeto aprovado tenham sido expedidos em data anterior a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único.

Art. 217. Para a infração prevista nos incisos XI, XVI e XVII do artigo 206 a multa a ser aplicada será de 05 (cinco) UFMRB.

Art. 220.

Parágrafo único. Obtida a redução que trata o caput do artigo, o infrator não fará jus cumulativamente às reduções previstas no art. 218 e §1º.

Art. 234.

I -

II -

III - quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará de Construção por meio do processo de licenciamento urbanístico autodeclaratório.

Art. 239. A Notificação Administrativa tem por finalidade dar conhecimento ao munícipe das exigências legais a serem atendidas, solicitar documentação, providências ou comparecimento no setor competente devendo ser emitida pelo Diretor de Fiscalização Urbana".

Art. 13. Aplicam-se aos casos omissos a Lei Complementar nº 48, de 25 de julho de 2018 (Código de Obras) e a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 (Plano Diretor).

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 17 de novembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.566 DE 20 DE OUTUBRO DE 2022



REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

"Institui e Nomeia a Comissão de Licitação 04 – CPL 04, do Município de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 58, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o expediente OFÍCIO Nº SMGA-OFI-2022/00987, de 17 de outubro de 2022, da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, bem como OFÍCIO Nº SMCC- OFI-2022/01038, de 18 de outubro de 2022, da Secretaria Municipal da Casa Civil,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e nomear a Comissão de Licitação 04 – CPL 04 do Município de Rio Branco, com a seguinte composição:

I – Aruza Abreu Sarkis – Presidente, referência CC-6;

II – Ana Maria Rodrigues da Costa – Membro, referência CC-5;

III – Samara Aparecida Martins Serra – Membro, referência CC-5;

IV – Francisco João Ricardo Pereira – Membro, referência CC-5;

V – Hellen Cristina Viana da Silva – Membro, referência CC-5;

Art. 2º A Comissão de Licitação 04 – CPL 04 é designada por este ato para processar e julgar as licitações do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. Comissão de Licitação 04 – CPL 04 poderá, ainda, processar e julgar as licitações inerentes as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei 12.462/2011, incluído pela Lei nº 12.688/2012, ambas oriundas de recursos próprios e/ou de Termos de Convênios e Contratos de Empréstimos, firmados com Organismos Internacionais, dentro outros, como: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, e ainda com recursos de Instituições Federais e do Orçamento Geral da União, observadas as regras estabelecidas nos respectivos termos e condições regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, e suas posteriores alterações.

Art. 3º Os membros da Comissão de Licitação 04 – CPL 04, ora instituída ficam designados pregoeiros, em observância ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002.

Art. 4º Os membros da Comissão de Licitação 04 – CPL 04, ora instituída ficam designados leiloeiros no âmbito da Administração Municipal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de outubro de 2022.

Rio Branco - Acre, 20 de outubro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.696 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o Decreto nº 838, de 27 de maio de 2022, que estabelece a Estrutura Organizacional Básica do Gabinete do Prefeito – GABPRE, Considerando o MEMORANDO Nº GABPRE-MEM-2022/01123, de 17 de novembro de 2022, do Gabinete do Prefeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018, e dá outras providências".

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 1 de novembro de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa